



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.904060/2009-35
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.248 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de março de 2017
Assunto DCOMP
Recorrente VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral a Dra. Carla Gonçalves, OAB 123.881/SP.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Luiz Paulo Jorge Gomes, José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário tempestivo, interposto em face do Acórdão nº 14-48.184, de 21/01/2014, da 15ª Turma da DRJ/POR (fls.245/251) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório (fl. 11), que não homologou as compensações declaradas na DCOMP constante dos autos do presente processo administrativo.

Segundo consta do relatório constante no Acórdão:

Trata-se do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) nº de Rastreamento 816119999, emitido em 19/01/2009, pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária- DERAT, NÃO HOMOLOGANDO as compensações declaradas pela contribuinte na DCOMP Nº 18182.28853.30122004.1.3.03-9923 que utiliza crédito oriundo de saldo negativo de CSLL do exercício 2001, ANO-CALENDÁRIO 2000, no valor de R\$ 2.997.632,55, para compensação dos débitos nela relacionados.

Foi detectada pelo sistema SCC a existência de duplicidade de Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) durante o ano-calendário 2000, razão pela qual houve a expedição de intimação (nº de rastreamento 621800793), em 31/08/2006, cientificada em 02/09/2006, solicitando a adoção de providências no sentido de retificar eventuais erros de preenchimento nas declarações, no prazo de 20 dias, contados de sua ciência, advertindo que, caso não sanadas as irregularidades apontadas, o PER/DCOMP poderia ser não-homologado.

Nada sendo feito, e subsistindo tal inconsistência, foi exarado despacho decisório, conforme exposto:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve entrega de mais de uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

DIPJ 1: 01/01/2000 a 01/12/2000 DIPJ 2: 02/12/2000 a 31/12/2000 Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de Crédito: R\$ 2.997.632,55.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. (...) Em função de tal divergência não foram homologadas as compensações declaradas dos débitos, sendo exigido o saldo devedor a seguir consolidado: (...)

Cientificada do ato de não homologação das compensações em 28/01/2009, e discordando da cobrança dos débitos compensados nas DCOMP transmitidas, a contribuinte apresenta em 27/02/2009, por meio de seu advogado e bastante procurador sua manifestação de inconformidade, na qual registra os esclarecimentos seguintes.

Explica a contribuinte que a duplicidade de DIPJ ativas, mencionada pelo despacho decisório ora atacado como motivo ensejador da não-homologação das compensações declaradas, somente ocorreu devido à

cisão parcial da Empresa em 01/12/2000, quando parte de seus ativos foi incorporada pela empresa Cimento Rio Branco S.A.

Aduz que teria, então, utilizado o saldo negativo apurado em 01/12/2000 para compensar o débito de CSLL apurado em 31/12/2000, restando crédito no montante de R\$ 2.997.632,55, ora pleiteado.

Em suas palavras:

A primeira DIPJ originou um saldo negativo de R\$ 3.887.948,05 e a segunda DIPJ originou um saldo a recolher de R\$ 890.315,50, resultando, portanto, em saldo negativo de R\$ 2.997.632,55, que foi devidamente compensado através do Per/DCOMP anexo.

Dessa forma, entende a manifestante restar devidamente demonstrado o período e a origem do crédito em litígio, requerendo a reforma do despacho decisório ora atacado.

A DRJ não acatou as alegações de defesa e manteve o indeferimento das compensações, por entender que o direito ao crédito seria carente de liquidez e certeza. Para tanto, alegou existência de erro material constante da DCOMP, bem como a ausência de comprovação do crédito de saldo negativo de CSLL que teria sido transferido à Recorrente na operação de cisão. Veja-se os seguintes trechos da decisão de piso:

Entretanto, necessário esclarecer a contribuinte que o erro fora cometido quando da apresentação da DCOMP em análise.

[...]Como se depreende das informações acima transcritas, caso a contribuinte apenas optasse (como era o correto) pela opção “CRÉDITO DE SUCEDIDA”, e pela opção “SITUAÇÃO ESPECIAL”, abrir-se-ia o campo “DATA DO EVENTO” para preenchimento, possibilitando a determinação do período de apuração do crédito que se desejava utilizar na compensação declarada. Portanto, far-se-ia possível o detalhamento dos créditos objetivados e, por conseguinte, a análise pelo SCC das DCOMP transmitidas.

[...]Ressalte-se que não constam das DCOMP em análise erros de preenchimento (de fato), mas sim erro quanto ao próprio direito alegado, o que impossibilita a atuação desta DRJ no sentido retificá-las, mormente inexistindo análise de cada um dos resultados apurados (em 01/12/2000 e 31/12/2000) pela autoridade da DRF de jurisdição da contribuinte, a quem é atribuída pela legislação a competência para apreciação originária da DCOMP, bem como de eventuais pedidos de retificação.

Ainda que assim não fosse, restaria impossibilitado o reconhecimento de créditos a favor da contribuinte, tendo em conta que não há nos autos informação quanto ao valor do saldo negativo apurado anteriormente ao evento de cisão (01/12/2000) que fora transferido para a manifestante, não sendo possível precisar eventual crédito disponível para sua utilização na compensação pretendida (fl.249).

Intimada da decisão em questão em 18/02/2014 (fl. 253), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 19/03/2014 (fl. 255/261), junto com os documentos de fls. 262/266, argumentando, em síntese, que:

(i) o erro material da DCOMP apontado na decisão de primeira instância não se aplica nesse caso concreto;

(ii) o crédito compensado foi informado corretamente em duas DIPJ, uma vez que a Recorrente teve parcela do seu patrimônio cindido no ano base de 2001; e (iii) o saldo negativo de CSLL compensado deve ser analisado em face do princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Restou comprovado nos autos que a Recorrente apresentou duas DIPJ para o exercício de 2001: uma relativa ao período de 01/01/2000 a 01/12/2000, anterior ao ato de cisão de parcela de seu patrimônio, indicando um saldo negativo de CSLL apurado de R\$3.887.948,05 (fl. 64); e outra referente ao período de 02/12/2000 a 31/12/2000, posterior ao evento de cisão, que registra CSLL de R\$890.315,50 (fl. 216).

Também ficou demonstrado que a Recorrente apresentou uma DCOMP (fl. 2), pleiteando a compensação de determinados débitos com crédito a título de saldo negativo de CSLL relativo ao exercício 2001, ano base de 2000, no valor de R\$ 2.997.632,55. Este valor corresponde justamente à diferença entre R\$3.887.948,05 (valor do saldo negativo na data da cisão - 01/12/2000) e R\$ 890.315,50 (base de cálculo apurada em 31/12/2000, após a cisão).

Segundo a DRJ aponta na decisão recorrida, referida DCOMP, na forma pela qual foi preenchida pela Recorrente (isto é, sem assinalar a opção “CRÉDITO DE SUCEDIDA”), conteria erro material que elimina o seu direito de compensar o crédito ali informado.

De fato, e ao contrário do quanto alegado no recurso voluntário – de que houve preenchimento correto da DCOMP -, interpreto que as normas da Receita Federal do Brasil, apesar de um tanto quanto confusas neste particular, podem levar ao entendimento de que teria havido erro por parte da Recorrente nessa situação concreta, uma vez que ela, na qualidade de empresa cindida, deveria ter apresentado duas DCOMP (e não uma), levando em conta cada um dos períodos de apuração (01/01/2000 a 01/12/2000 – período anterior à cisão e 02/12/2000 a 31/12/2000 – período posterior à cisão), na mesma linha do que fez em relação à DIPJ.

Diferentemente da DRJ, entretanto, e na linha dos julgados abaixo transcritos, entendo que eventual equívoco formal cometido pelo contribuinte na transmissão de apenas uma DCOMP, no qual informou como crédito o resultado da soma dos saldos apurados nas duas DIPJ, em uma só DCOMP (e não duas com segregação dos períodos anteriores e posteriores à cisão), não prejudica, por si só, o direito à compensação. Veja-se:

“DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO FORMAL. Tendo a contribuinte pretendido compensar o somatório dos saldos negativos do IRPJ informados em duas DIPJs, de períodos compreendidos no ano calendário de 2000, em uma só DCOMP, reconhece-se que

incorreu em erro formal, mas esse fato, não impede a apreciação do mérito da DCOMP, uma vez que a regularização do pedido não implicaria em alteração do valor total do crédito pleiteado”. (Ac. 1402-00.518. Sessão de 31/03/2011).

“RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. CISÃO PARCIAL. DUAS PER/DCOMP. INEXIGIBILIDADE. A legislação tributária e societária exigem que, na hipótese de cisão, a empresa encerre seu exercício na data do ato, bem como entregue duas DIPJs neste mesmo exercício fiscal (de 1º de janeiro até o ato, e do ato até 31 de dezembro).

Na hipótese de a origem do Direito Creditório ser Saldo Negativo de IRPJ de dois períodos de apuração, dentro do mesmo ano calendário, o direito de compensação do contribuinte não está condicionado a que ele utilize necessariamente também de dois PER/DCOMPs, posto que no caso concreto, o contribuinte continua suas atividades (cisão parcial).

As duas DIPJs "parciais" podem ser perfeitamente utilizadas conjuntamente para a mesma PER/DCOMP, desde que evidenciem com clareza e procedência a existência do direito creditório, posto que não se sobrepõem. Não há que se falar, portanto, em duplicidade de declarações, mas apenas de complementaridade” (Ac. 1402-002.164. Sessão de 06/04/2016).

A Recorrente até poderia ter regularizado seu pleito, retificando a referida DCOMP para corrigir o período e o valor do crédito no momento da cisão, antes do despacho decisório (ela foi intimada para assim proceder, cf. fl. 9), e poderia espontaneamente ter transmitido outra DCOMP, relativa ao momento após a cisão, mas tal meio de correção lhe traria prejuízos, tendo em vista que os débitos compensados passariam a se submeter aos acréscimos legais.

Deve-se reconhecer, portanto, que a Recorrente, ao pretender compensar o saldo negativo de CSLL apurado no ano base de 2000, ano este no qual ela teve parte de seu patrimônio cindido, quando muito incorreu em erro formal na DCOMP apresentada, mas, ao contrário do quanto decidido pela DRJ, este erro jamais poderia inviabilizar a apreciação do mérito da compensação.

A decisão ainda registra que restaria impossibilitado o reconhecimento de créditos a favor da contribuinte, tendo em conta que não há nos autos informação quanto ao valor do saldo negativo apurado anteriormente ao evento de cisão (01/12/2000) que fora transferido para a manifestante, não sendo possível precisar eventual crédito disponível para sua utilização na compensação pretendida (fl.249).

Ora, tal alegação, além de constituir argumento novo, não merece ser acolhida em face dos documentos juntados pelo Recorrente no recurso (além das DIPJ, fl. 262 – Demonstrativo de apuração da CSLL no momento da cisão e fls. 265/266 – Balanço Patrimonial), que registram a existência de crédito.

Processo nº 10880.904060/2009-35
Resolução nº **1201-000.248**

S1-C2T1
Fl. 7

Superadas essas questões, imprescindível se faz a apreciação do mérito do pedido formalizado na DCOMP pelas autoridades administrativas e de julgamento competentes, retomando-se o rito processual desde o seu início.

Do exposto, voto no sentido de **converter o julgamento em diligência, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, para que seja verificado o mérito da existência e suficiência do crédito e das compensações.**

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator